



O pleito da cativa Ignacia Gauna e as ambiguidades do processo de abolição do regime de trabalho escravo na Bolívia (1825-1851).

Newman di Carlo Caldeira

Doutor em História Social pelo PPGHIS/UFRJ

Docente do curso de História da Universidade Federal de Uberlândia, campus do Pontal

Agradeço ao CNPq pelo apoio financeiro prestado à pesquisa

newmancaldeira@yahoo.com.br

Resumo:

Este trabalho analisa a relação entre a demanda judicial da escravizada Ignacia Gauna – que pleiteava a aquisição de sua liberdade pessoal, por meio de um processo denominado *Nulidad de contrato de esclavitud* – e os caminhos institucionais percorridos em meio ao processo de abolição do regime servil na Bolívia, ocorrido em 1851. Em relação ao processo, Gauna e seu representante legal procuraram demonstrar a justiça de suas reivindicações, iniciando pela contestação da última operação de compra e venda e passando inclusive pelo expediente identitário relativo à cidadania, uma vez que a mesma afirmava ter nascido nas Províncias Unidas do Rio da Prata (atualmente parte da Argentina) e ter sido introduzida ilegalmente por já haver leis específicas que proibiam a introdução de pessoas escravizadas no território boliviano.

Palavras-chave: História Constitucional; Escravidão; Abolição; Cidadania.

Summary:

This paper analyzes the relationship between the judicial demand of enslaved Ignacia Gauna – who was seeking the acquisition of their personal freedom, through a process called *Nulidad de contrato de esclavitud* – and institutional paths taken in through the abolition of the servile regime process in Bolivia, occurred in 1851. In relation to the process, Gauna and his legal representative sought to demonstrate the justice of their claims, starting with a contestation about the last purchase and sale operation and passing by an expedient of identity relative a citizenship, since she claimed to have been born in the United Provinces of the Río de la Plata (now part of Argentina) and have been introduced illegally already have specific laws prohibiting the introduction of enslaved people in Bolivia.

Keywords: Constitutional History; Slavery; Abolition; Citizenship.



Este trabalho tenciona estabelecer um paralelo entre o que a historiografia brasileira consagrou com o nome de “ações de liberdade” e um tipo de processo específico que na Bolívia tinha o nome de *Nulidad de contrato de esclavitud*, que ocorria quando um cativo movia uma ação judicial contra seu amo ou patrão, correlativo no Brasil à figura do senhor. Assim como no Brasil, a documentação elenca os principais argumentos apresentados por ambas as partes. O processo em questão teve início quando a escravizada Ignacia Gauna procurou o juízo ordinário de Sucre para contestar a legitimidade da operação de compra e venda na qual ela tomava parte como objeto da negociação¹.

Entretanto, antes de continuarmos a apresentar o debate legal e legislativo que se seguiu à demanda da cativa, cabe esclarecer os motivos que nos levaram a apresentar o trabalho nesta mesa: em primeiro lugar, falamos de etnicidade na medida que a questão apresenta um debate a respeito da condição legal de Ignacia Gauna. Afinal, seria ela cativa ou não? Para não adiantarmos o resultado final da ação, basta dizer que há um questionamento em relação à legitimidade de existência do regime de trabalho escravo que, a seguir, veremos que foi abolido pela constituição política de 1826; em segundo lugar, esbarramos no tópico identidade na medida que a cativa se baseava no fato de ter nascido nas Províncias Unidas do Rio da Prata (atualmente parte da Argentina) para defender o ponto de vista de que havia sido introduzida ilegalmente no território boliviano por já haver uma lei específica que proibia a introdução de escravos no território da Bolívia e, por último, a questão da cidadania se faz presente a partir do momento que a cativa requeria para si a equiparação de direitos entre o que era definido pelas leis do país como requisitos necessários para que os imigrantes gozassem da condição de cidadão e sua situação.

Direito, justiça e cidadania na requisição da escravizada

A importância do pleito da cativa se dá pelo fato de apresentar aspectos de originalidade até então desconhecidos pela própria historiografia boliviana, ou seja, trata-se de mais uma das possibilidades de obtenção da liberdade pessoal que nunca foi objeto de investigação. A simples existência deste caso é reveladora na medida em que aponta a possibilidade de existirem casos semelhantes, com os cativos podendo interferir de maneira ativa no curso de seus destinos, modificando ou, ao menos procurando modificar, as relações humanas/sociais existentes dentro dos mundos supostamente privados da instituição escravista.

¹ Centro Bibliográfico Documental Histórico da Universidad Mayor, Real y Pontificia da Universidad de San Francisco Xavier de Chuquisaca. Relación de autos, actas, testimonio, transferencias, juicios, expedientes.



O fato é que os processos traziam à cena um elemento novo ao criar uma relação dialética entre os limites existentes entre os espaços públicos e privados, com o Estado passando a interferir em querelas privadas que transbordavam para o espaço público, governado pelo domínio das leis, do direito e do Judiciário. Estas disputas judiciais serviram para reconfigurar ou, ao menos colocar em discussão, os limites impostos pelo poder público sobre práticas sociais compartilhadas na esfera privada. Afinal, quem, se não o Estado, representado por seus agentes, estaria habilitado para interferir na vontade privativa de um proprietário de dispor do seu bem.

A respeito do debate legal acerca da relação entre propriedade escrava e liberdade pessoal, notamos que na esfera legislativa sua existência deitava raízes mais profundas, estando presente desde a fundação da República da Bolívia no ano de 1825. Na *Acta de la Independencia de las Provincias del Alto Perú*, redigida no dia 6 de agosto de 1825, data do primeiro aniversário da batalha de Junín pelo Presidente da *Asamblea Deliberante don José María Serrano*, a questão da liberdade figura como ponto principal de uma nação que carecia de doutrinas e valores que orientassem sua formação (FÉLIX TRIGO, C., 2003, p. 32). A princípio, a liberdade era a liberdade política do Estado, recém-separado da Espanha e que deveria romper com a opressão e barbárie dos tempos coloniais, representadas pela tirania e ausência do princípio de autodeterminação. E, apesar de tratar de um momento político delicado, a questão da liberdade pessoal, também chamada de liberdade civil, não foi ignorada por um dos textos fundadores mais conhecidos.

No entanto, o primeiro dos textos fundadores que deu a devida atenção para a questão da liberdade pessoal foi a *Mensaje del Libertador Simón Bolívar al Congreso Constituyente de Bolivia con motivo de la presentación del proyecto de Constitución Política*, redigida pelo Libertador, em 1826 (JORDAN DE ALBARRACIN, B., 1978, p. 51). Em sua mensagem, Bolívar se dispôs a traçar os preâmbulos que deveriam nortear as instituições políticas e sociais da república nascitura de modo mais completo que a *Acta*. Em linhas gerais, cumpre observar que Simón Bolívar redigia para um público seletivo e que o texto tinha uma intencionalidade bastante clara: induzir o tipo de leitura que se devia fazer desses novos países e, mais precisamente do espaço geográfico que ficaria conhecido pelo nome de Bolívia, concebida como uma nação republicana, liberal, constitucionalista, representativa, antiescravista e onde se pretendia equiparar os direitos políticos, civis e penais entre os cidadãos.

Todos esses elementos quando reunidos em torno da ideia de Estado serviriam para legitimar a existência da própria nação, que tencionava romper ao menos parcialmente com o “atraso” simbolizado pelo mundo colonial, construindo um Estado-nação calcado na busca de padrões superiores de perfeição



institucional e prestígio civilizatório, que teriam como expoente os valores do progresso americano. Pela leitura do projeto de constituição, podemos concluir que Bolívar considerava de fundamental importância que fossem adotados princípios de uma política verdadeiramente liberal, baseada na confiança que os homens deveriam depositar em suas instituições, afastando ou diminuindo a influência da tirania, da anarquia, da opressão e, conseqüentemente, da violência.

Direcionando as lentes para fora das esferas do Estado, notamos que o Libertador indica, pela primeira vez, seu posicionamento em relação à garantia da liberdade pessoal, caracterizada como um dos grandes objetivos da fundação da república. A liberdade deve ser entendida aqui com uso dentro de um amplo espectro, seria a de participação política de todos os cidadãos, a de inclusão dos indígenas dentro das esferas decisórias do governo e a da abolição tanto da servidão – no caso dos mesmos indígenas que deveriam ser incluídos e representados – quanto do regime de trabalho servil ou escravo, com este último sendo considerado o exemplo mais grave e cruel de infração das leis e da dignidade humana.

Abaixo, ao citarmos as palavras do próprio Bolívar, notamos que matérias como liberdade pessoal e propriedade deveriam ser regidas por diferentes códigos, cabendo, respectivamente, a primeira das matérias à esfera da própria organização social – como objeto mesmo de criação e manutenção de uma sociedade com igualdade entre os homens; enquanto a segunda deveria ser tipificada, prevista e classificada por um código de Direito Civil que deveria ser redigido com urgência. Nas palavras de Bolívar, a escravidão aparecia como um delito por todos aspectos, y no me persuado que hay un solo boliviano *tan depravado, que pretenda legitimar la más insigne violación de la dignidad humana*. Ao parafrasearmos parte do libelo de Bolívar, notamos que, pelo menos neste primeiro momento, seus pensamentos podem ser considerados como os de um abolicionista radical, pois não aceitava a clássica argumentação sobre a necessidade de mão de obra escravizada para desenvolver as indústrias.

¡Un hombre poseíd por outro! ¡Un hombre propiedad! ¡Una imagen de Dios puesta al yugo como el bruto! Dígasenos dónde están los títulos de los usurpadores del hombre? La Guinea no los ha mandado, pues el Africa devastada por el fratricidio, no ofrece más que crímenes. Transplantadas aquí estas reliquias de aquellas tribuas africanas, qué ley o postetad será capaz de sancionar el dominio sobre estas víctimas? Trasmistir, prorrogar, eternizar este crimen mezclado de suplicios, es el ultraje más chocante. Fundar um principio de posesión sobre la más feroz delincuencia no podría concebirse sin el trastorno de los elementos del derecho, y sin la perversión más absoluta de las nociones del deber. Nadie puede romper el santo dogma de la igualdad. Y habrá esclavitud donde reina la igualdad? Tales



*contradicciones formarían más bien el vituperio de nuestra razón que el de nuestra justicia: seríamos reputados por más de mentes (sic) que usurpadores*².

Para Simón Bolívar, a força não seria elemento suficiente para garantir a permanência e funcionamento da escravidão africana na América e mesmo não combinaria com os ideais de civilização e filantropia do século XIX, que mesclavam o debate filosófico, político e econômico etc., que vinha sendo desenvolvido na Europa desde os séculos XVII e XVIII, com uma discussão a respeito da forma mais adequada de governo a ser adotada ou do modelo de organização política e administrativa que melhor atenderiam os interesses dos novos Estados sul-americanos. Ao menos neste primeiro texto de Bolívar, “não há maiores referências a um ponto chave para a estruturação do Estado: sua composição étnica”. (ARGUEDAS, A., 1967. p. 30-70.). Em outras palavras, o texto que inspirou a primeira constituição da Bolívia, também conhecida pelo nome de constituição bolivariana, publicada em 1826, fala de um governo de homens livres em que a diferenciação social se daria pela meritocracia e não por privilégios de nascimento ou diferenças econômicas.

Mas, diferentemente do mundo harmônico e homogêneo que os textos fundadores e os textos legais procuram mostrar, os assuntos relacionados com a questão étnica foram um dos principais obstáculos para a consolidação do Estado. De acordo com o prestigioso historiador boliviano Alcides Arguedas, não havia no momento de adoção e consolidação do regime republicano uma comunhão de interesses em comum entre os diferentes segmentos da sociedade que legitimasse a existência da nação, pois a

*falta de ideas propias en el elemento dirigente, ignorancia supina en la masa, barbarie y salvajismo en los indios, extensión desmesurada de territorio, carencia casi completa de grandes y fáciles vías de comunicación, suma pobreza económica y mil obstáculos, en fin, étnicos, sociales, geográficos, telúricos, se oponían desde un comienzo a poder constituir de pronto una nueva nacionalidad que ingresase de inmediato a la práctica regular de las instituciones republicanas ignoradas por la masa viva de la nación, a la gerencia acertada y metódica de los negocios públicos, a la percepción cabal de las rentas que le permitiesen llenar los deberes de la simple administración*³.

Para ilustrar sua argumentação, Arguedas recupera um trecho importante da obra de um dos pensadores bolivianos mais vigorosos do século XIX, don Nicodemos Antelo, que, em 1860, escreveu sobre

² JORDAN DE ALBARRACIN, B. *Documentos para una Historia del Derecho Constitucional Boliviano*. La Paz: Talleres Gráficos “San Antonio”, 1978. p. 41.

³ ARGUEDAS, A. *Historia General de Bolivia, 1809-1921*. (El proceso de la nacionalidad). La Paz: Ediciones “Puerta del Sol”, 1967. p. 30-70.



o maior dos problemas enfrentados pela nação naquele momento: a questão racial. Antelo considerava que a heterogeneidade de raças, costumes, idiomas, índoles e até de ideias oferecia um conjunto de contribuições múltiplas para a amalgama que formaria as muitas nações reunidas debaixo de um mesmo pacto social imposto pela espada dos libertadores. Em outra passagem, o pensador fala da existência de uma complexidade teia de fisionomias, valores morais e níveis intelectuais que ajudaria a compor o senso de nacionalidade que Simón Bolívar e Antonio José de Sucre procuraram implementar em Lima e no Alto Peru, respectivamente.

E, ao analisar os pontos em comum dos textos fundadores e da Constituição de 1826, notamos que embora não haja referências explícitas quanto às questões étnicas relacionadas com a composição da população, ambas as tipologias documentais empregam termos genéricos como *bolivianos* ou *ciudadanos* para regular “direitos e deveres” tanto do Estado quanto das pessoas que habitassem o território da nação. Alcides Arguedas é categórico ao afirmar a persistência de distinções entre indígenas, mestiços e brancos, não havendo um sentimento de nacionalidade ditado por um passado em comum – capaz de forjar mitos fundadores que unissem a sociedade em torno de uma história em comum –, e nem uma comunidade ou continuidade étnica devido às profundas diferenciações que teimavam em não desaparecer mesmo depois de concretizada a independência e implementado o regime republicano. Como veremos, os textos legais ou extralegais produzidos dentro deste contexto histórico não ficariam imunes ao momento de indefinição em relação àqueles que participariam de forma ativa da sociedade e dos que seriam excluídos.

Quanto à Constituição Política de 1826, uma de suas características no tocante às garantias individuais é a ambiguidade. Ao analisarmos o texto percebemos que no artigo 11 da parte relativa aos *Derechos y deberes fundamentales de la persona*, os governantes adotaram parcialmente o projeto de Bolívar ao considerar que todos que até hoje tem sido mantidos na condição de escravos, “*quedarán de derecho libres, en el acto de publicarse la Constitución; pero no podrán abandonar la casa de sus antiguos señores, sino en la forma que una ley especial lo determine*”. (GALINDO DE UGARTE, M., 1991, p. 11-34). Ao restringirmos a análise apenas ao conteúdo do artigo 11, constatamos a falta de uma definição dos governantes em relação à permanência ou não do regime de trabalho escravo, uma vez que ficava proibido o emprego de mão de obra escravizada ao mesmo tempo em que se restringia o direito de ir e vir desses recém-libertos, que deveriam permanecer residindo na casa de seus “ex-senhores”.



Parece bastante razoável questionarmos o tipo de liberdade prevista para os cativos na Constituição de 1826, ou mesmo se o conteúdo do artigo 11 encontrou aplicação prática ou se logo virou letra morta⁴. O certo é que essa mesma lei dizia que os cativos não poderiam abandonar a casa de seus antigos senhores, devendo continuar “trabalhando” para os amos habituais, que provavelmente não modificaram suas formas de tratamento ou mesmo as lógicas de dominação empregadas na relação entre senhores e escravos. O fato de os governantes obrigarem os ex-cativos a aguardar, dentro das mesmas condições de vida e trabalho, a publicação de uma lei complementar que legisse sobre a sua condição não se configura, em nosso entendimento, na concretização das necessárias garantias de liberdade para os escravizados.

Um artigo que tangencia a questão das garantias individuais é o 149. De modo vago e impreciso, os governantes legislaram sobre as garantias pessoais de todo boliviano ao combinar liberdade civil, seguridade individual e igualdade perante as leis com respeito à propriedade privada. Uma dessas definições seria a imposição ou definição dos limites em relação ao que os governantes classificavam como propriedade legítima e ilegítima, cumprindo observar que tais imprecisões permaneceram diretamente relacionadas à manutenção do cativo dos negros e com a persistência do trabalho indígena em regimes de servidão no pós-independência. Pelos motivos apresentados, a ausência de artigos capazes de regular a questão da propriedade privada não pode passar despercebida, pois apenas os governantes detinham o poder privativo de caracterizar um bem como legítimo ou ilegítimo.

Ao se omitirem sobre a questão da propriedade privada, acreditamos que os governantes tenham contribuído para favorecer a perpetuação de uma leitura mais conservadora em relação à propriedade, marcada por leituras de interesse privado, com seus usos, costumes, tradições e, principalmente, noções de legitimidade. Afinal, que proprietário abriria mão de seus bens se não por obrigação? Para responder a esta questão temos que pensar no grau de legitimidade que o próprio governo detinha dentro do imaginário coletivo de uma sociedade que acabava de se emancipar politicamente e que mantinha viva a chama da mudança em relação a governos que não atendessem aos seus anseios. Por este motivo, o silêncio dos governantes em relação à propriedade indica que os padrões de cativo existentes podem não ter sido alterados ou que não havia naquele momento interesse da esfera pública em penetrar a arena dos assuntos privados.

⁴ Archivo Histórico de la Honorable Camara de Diputados. Redactor de la Asamblea Constituyente del año 1826. La Paz: Imprenta y Litografía Boliviana – Hugo Heitmann & Cía, 1917.



A postura adotada pelos governantes também cumpria a função de adiar quaisquer discussões quanto à legalidade em relação à propriedade privada e, principalmente nas questões relacionadas com o cativo dos negros, que carecia da edição de uma lei específica que regulamentasse a matéria. O historiador boliviano Max Portugal Ortiz foi quem melhor descreveu a lei de 19 de dezembro de 1826, que “complementou o conteúdo do artigo 11, da Constituição de 1826”. (PORTUGAL ORTIZ, M. 1977, p. 23-45). No preâmbulo da lei de 19 de dezembro, os legisladores dizem que a intenção do Congresso Geral Constituinte era *hacer efectivas las indemnizaciones de que habla el artículo 11 de la Constitución*. A lei denominada *Sobre la libertad de los esclavos, á quienes se declara meros deudores; abonos que se deben hecérseles*, legislou especificamente sobre a condição jurídica dos escravos e definiu o modo como os negros escravizados poderiam adquirir a liberdade⁵.

Em seu parágrafo 1º, a lei complementar determina que os escravos declarados livres pelo artigo 11 da Constituição de 1826 não poderiam abandonar a casa de seus antigos senhores, permanecendo não mais na condição de cativos, mas, sim, como devedores de seus antigos senhores. O parágrafo segundo menciona que a dívida corresponderia ao valor pago pelo atual senhor na última transação de compra e que, nos casos em que o valor não pudesse ser apurado, os libertos ficariam responsáveis pelo pagamento de um valor justo. Esta lei estabeleceu critérios bastante rígidos para regular a relação de senhores e escravos, condicionando o tempo que o ex-escravo deveria continuar trabalhando para o seu ex-senhor à atividade econômica desempenhada pelos cativos.

Em suas disposições, os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º estabelecem algumas regras que, em termos práticos, podem ser consideradas como uma espécie de cartilha que publiciza direitos e deveres de senhores (ex-senhores) e escravos (libertos), durante o tempo em que os “cativos” estivessem sob os cuidados dos antigos senhores. O artigo 3º trata especificamente das diferentes modalidades de ocupação dos cativos e das possibilidades de pagamento da dívida através do tempo de serviço: *a todo liberto empregado no serviço doméstico, deve ser fornecida la comida y el vestido se le abonará por el patrono treinta pesos anuales, que se descontarán de su deuda, y á los que cultiven tierras ó hagan de peones en otro género de trabajo, cincuenta pesos*. Além disso, há referências aos libertos que desempenhassem suas tarefas no trabalho das minas, ficando acertado o valor de cem pesos anuais de abatimento na dívida para com seus senhores.

⁵ Archivo Histórico de la Honorable Camara de Diputados. Coleccion Oficial de Leyes, Decretos, Ordenes, & de la Republica Boliviana. La Paz: Imprenta Artística, s/d.



A lei determinava ainda que não existiriam restrições aos libertos que trabalhassem por conta própria – descritos pela historiografia brasileira como escravos de ganho –, que poderiam contribuir com maiores somas em dinheiro para abater a dívida com os senhores. Acreditamos que o governo tenha imposto uma condição a esses libertos na tentativa de evitar futuras disputas judiciais, que o valor da restituição fosse acordado previamente com o senhor e, nos casos em que não residissem junto aos seus senhores, estes ficariam isentos da responsabilidade de alimentá-los e vesti-los. Um outro “direito” conquistado ou costumeiro que acabou reconhecido pelo Estado foi a possibilidade de os libertos mudarem de senhor, desde que o “novo” senhor fizesse um acordo com o antigo de restituir o valor anualmente pago na forma de prestação de serviço pelo “antigo” escravizado a título de compensação, em decorrência da lei que transformou cativos em libertos. Os governantes também não descuidaram da situação dos idosos, determinando que os homens teriam de ser postos em liberdade quando atingissem a idade-limite de 55 anos, enquanto as mulheres adquiririam igual benefício aos 50 anos.

A idade dos cativos seria contada a partir da data do batismo e, nos casos em que a certidão não fosse localizada, a contagem da idade seria realizada através da escritura da última transação de venda, que passaria a ter fé pública. Pelo artigo 10º, os filhos de escravos nascidos depois do dia 1 de janeiro de 1813 estariam isentos de todo e qualquer pagamento aos seus senhores, com a condição de que tanto a mãe do liberto quanto o liberto ainda estivessem residindo na casa de seus “antigos” senhores. Em seguida, as disposições são ampliadas para tratar do caso dos cativos que tivessem sido vendidos em data anterior à publicação da lei, que resolve o seguinte: *si alguno ó algunos hubiesen sido vendidos, su importe se abonará en favor de la libertad de la madre, siempre que ésta exista en poder del vendedor*⁶.

O artigo mais importante da lei é aquele que proíbe para sempre o tráfico de seres humanos e todas e quaisquer operações de compra e venda que estivessem relacionadas com os casos de escravização/escravidão. As infrações que porventura fossem constatadas, ou seja, nas ocasiões em que proprietários, vendedores, compradores e até de agentes públicos nos casos em que transgredissem a lei ao insistirem na realização de transações comerciais que envolvessem propriedades escravizadas, o governo exigiria o pagamento de uma indenização de quinhentos pesos de cada um dos envolvidos. O rateio do montante recolhido deveria ocorrer da seguinte maneira: um terço para o ofendido (liberto), um terço para o denunciante e o restante seria destinado aos fundos de beneficência pública. A perda do emprego seria o

⁶ Archivo Histórico de la Honorable Camara de Diputados. Coleccion Oficial de Leyes, Decretos, Ordenes, & de la Republica Boliviana. La Paz: Imprenta Artística, s/d.



castigo previsto para os agentes públicos (escrivães e juízes) que endossassem tais operações, dando fé pública por meio do uso de documentos oficiais.

Conclusão

Depois desta brevíssima explicação a respeito da existência de leis específicas para regular e/ou modificar o funcionamento da instituição escravista na Bolívia, retomaremos o processo da cativa Ignacia Gauna para analisar seu desfecho. A conclusão que os juízes chegaram é que a base principal argumentação da cativa, de que havia sido introduzida em território boliviano após a publicação da lei de 1826 – que abolia o regime de trabalho escravo – não havia sido demonstrada satisfatoriamente e, por esta razão, os juízes deram ganho de causa para o amo.

Referências bibliográficas:

- ARGUEDAS, A. *Historia General de Bolivia, 1809-1921*. (El proceso de la nacionalidad). La Paz: Ediciones “Puerta del Sol”, 1967. p. 30-70.
- BERLIN, I. *Gerações de cativo: uma história da escravidão nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- CALDEIRA, N. Horizontes de esperança: fugas internacionais de escravos, solo livre e direito de propriedade nas fronteiras do Império do Brasil com a República da Bolívia (1830-1860). 2012. 285 páginas. Tese de Doutorado – PPGHIS, UFRJ, Rio de Janeiro.
- _____. *Nas fronteiras da incerteza: as fugas internacionais de escravos no relacionamento diplomático do Império brasileiro com a República da Bolívia (1825-1867)*. Rio de Janeiro, 2007. 162 páginas. Dissertação (Mestrado em História) – PPGHIS, UFRJ. Rio de Janeiro, 2007.
- _____. Os casos de fuga internacional de escravos e a atuação da Chancelaria brasileira: as negociações com a República da Bolívia entre 1829 e 1870. *Revista Eletrônica da ANPHLAC*, ISSN 1679-1061, nº 15, p. 37-78, jul./dez. 2013.
- _____.; KOZLOWSKY, C.; BOSISIO, R. Liberdade sem fronteiras: entre 1825 e 1867, ir para a Bolívia foi um caminho de esperança para alguns escravos, *Revista de História*, ano 6, nº 61, out. 2010.
- CASTRO RODRIGUEZ, C. *Historia Judicial de Bolivia*. La Paz: Editorial Amigos del Libro, 1987.
- FÉLIX TRIGO, C. *Derecho Constitucional Boliviano*. La Paz: Fondo Editorial de la Biblioteca y Archivo Histórico del Honorable Congreso Nacional, 2003.
- FONER, E. *Free Soil, Free Labor, Free Men: the ideology of the republican party before the civil war*. New York: Oxford University Press, 1995.
- GRINBERG, K. Escravidão, alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o “princípio de liberdade” na fronteira sul do Império brasileiro. In: CARVALHO, J. M. de. (org.) *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- GALINDO DE UGARTE, M. *Constituciones bolivianas comparadas (1826-1967)*. La Paz: Editorial “Los Amigos del Libro”, 1991.



- HANNERZ, U. Fluxos, fronteiras, híbridos: palavras-chave da antropologia transnacional. In: *MANA: Publicação do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social (PPGAS)*, v.3, n.1, p. 7-39, abr. 1997.
- HÜNEFELDT, C. *Paying the price of freedom: family and labor among Lima's slaves, 1800-1854*. Berkeley: University of California Press, 1994.
- JORDAN DE ALBARRACIN, B. *Documentos para uma Historia del Derecho Constitucional Boliviano*. La Paz: Talleres Gráficos "San Antonio", 1978.
- LOVEMAN, B. El constitucionalismo andino, 1808-1880. In: MAIGUASHCA, J. (Ed.). *Historia de América Andina*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2003. Volumen 5 – Creación de las repúblicas y formación de la nación.
- MAMIGONIAN, B. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*. Guarulhos, n. 02, p. 20-37, 2º semestre de 2011.
- MORÓN URBINA, J. C. Bolívar y su propuesta constitucional de 1826. *Pensamiento constitucional*, año VII, n° 7, p. 435-501, s/d.
- NEQUETE, L. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no Segundo Reinado*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1988.
- PEABODY, S. *There are no slaves in France: the political culture of race and slavery in the Ancien Régime*. New York: Oxford University Press, 1996.
- PORTUGAL ORTIZ, M. *La esclavitud negra en las épocas colonial y nacional de Bolivia*. La Paz: Instituto boliviano de cultura, 1977.
- PRADO, M. L. C. Repensando a história comparada da América Latina, *Revista de História*, n° 153, p. 11-33, 2º semestre 2005.
- REIS, J. J.; GOMES, F. (orgs.). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.